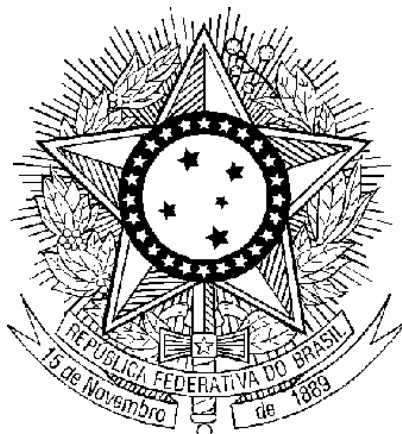


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.241-B, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis - FA-Bio, altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos produtores rurais e de agricultores familiares, relativas ao financiamento do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

Art. 3º O aval do FA-Bio terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar:

I – trinta por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de álcool combustível.

II – setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Os limites máximos de que trata este artigo poderão ser elevados em até vinte pontos percentuais, quando o empreendimento se localizar na região do semi-árido ou considerada, na forma do regulamento desta Lei, de relevante interesse para o desenvolvimento, tendo em conta o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito rural pagará ao FA-Bio comissão de concessão de aval, cujo valor será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 5º Constituem recursos do FA-Bio:

I – receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval, na forma do art. 4º desta Lei;

II – parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, transferida na forma do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;

III – lucros obtidos com a aplicação financeira das reservas do FA-Bio;

IV – recuperação de crédito de operações que tenham sido garantidas por recursos do FA-Bio;

V – os saldos de exercícios anteriores;

VI – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas;

VII – recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FA-Bio.

§ 2º As reservas financeiras do FA-Bio poderão ser movimentadas em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural e aplicadas em títulos públicos de baixo risco e alta liquidez.

Art. 6º As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo FA-Bio de forma proporcional ao porte econômico dos beneficiários e ao valor dos financiamentos contratados.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos e as linhas de crédito que poderão ser garantidas pelo FA-Bio.

Art. 7º A concessão do aval se dará mediante acordo prévio do órgão gestor do FA-Bio com o agente financeiro, pelo qual aquele assegurará a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FA-Bio e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual se definirão as respectivas responsabilidades.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 8º Na hipótese de pagamento, pelo Fundo, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida, ou até a data em que quitar sua dívida junto ao Fundo, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao órgão gestor do FA-Bio os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência;

III – o órgão gestor do FA-Bio ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 9º O FA-Bio manterá registro atualizado de todos os avals concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo, entre outros aspectos, receitas obtidas e despesas realizadas, identificando-se os casos em que o Fundo de Aval tiver sido acionado.

Art. 10. A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos; a substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;

o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens; a segurança e o conforto dos usuários; a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo; a melhoria da qualidade de vida da população; a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.” (NR)

“Art. 6º-A. A aplicação dos recursos da Cide em programas de investimento na infra-estrutura de transportes atenderá a um ou mais dos objetivos definidos no art. 6º e far-se-á em ações relativas a:

I – planejamento, pesquisa, estudos, projetos, regulação e fiscalização;

II – manutenção, restauração e reposição do patrimônio constituído pelas ferrovias, hidrovias, rodovias, sistemas ferroviários metropolitanos, portos e terminais;

III – substituição, por biocombustíveis, de combustíveis derivados de petróleo utilizados em veículos de transporte de cargas ou de passageiros;

IV – eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

V – melhoramento e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender à demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

VI – construção e instalação de novas vias e terminais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego.

Parágrafo único. Poderão ser transferidos recursos da Cide para o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e para o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, para que sejam utilizados nas ações previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 11. O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as competências institucionais necessárias à gestão do FA-Bio, as condições a serem observadas na concessão de avales por esse Fundo e a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível que será transferida para o FA-Bio.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que o mundo se defronta com questões da maior importância, relativas à elevação dos preços internacionais do petróleo e ao aquecimento global, decorrente da utilização de combustíveis fósseis, o Brasil se encontra numa posição privilegiada, eis que conta com uma matriz energética significativamente limpa, acumula uma experiência bem-sucedida na produção e utilização de álcool combustível e tem condições de solo e clima extremamente favoráveis para a agricultura, que possibilitam expandir a produção de biocombustíveis.

Além do álcool combustível, o biodiesel desponta como opção importantíssima, podendo substituir parte significativa do óleo diesel (derivado de petróleo) utilizado no transporte de cargas e de passageiros. O biodiesel pode ser produzido a partir de diversas espécies vegetais ricas em óleos, tais como o dendê, a mamona, a soja, etc.

O Brasil não pode perder a oportunidade ímpar que ora se lhe oferece, no sentido de ampliar a produção de biocombustíveis de uma forma socialmente inclusiva, privilegiando a agricultura familiar e a pequena propriedade rural. O engajamento desses agricultores na produção de matérias-primas para biocombustíveis resultará num salto qualitativo de proporções nunca vistas, com geração de emprego e renda no meio rural, desconcentração do desenvolvimento

nacional, melhoria de aspectos sociais, educativos e da qualidade de vida no campo e redução das desigualdades regionais.

Para que possam produzir matérias-primas para biocombustíveis, os agricultores precisam de financiamento. Embora existam linhas de crédito específicas, há grandes problemas a serem solucionados; um dos principais refere-se à questão das garantias, exigidas pelas instituições financeiras para a contratação de operações de crédito rural. Em razão da descapitalização e do endividamento do setor agropecuário, é muito difícil, para os produtores rurais, o atendimento de tais exigências, eis que muitos dos bens que possuem já se encontram sujeitos a gravames diversos.

Visando equacionar essas dificuldades, apresentamos o presente projeto de lei, que institui o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FA-Bio, de natureza contábil, tendo por finalidade proporcionar garantias complementares necessárias à contratação de operações de crédito rural, por parte de pequenos produtores rurais e de agricultores familiares, no cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O FA-Bio visa complementar as garantias próprias oferecidas pelo mutuário na contratação de operações de crédito rural e seu aval poderá chegar a noventa por cento do valor total das garantias exigidas na operação, no caso do cultivo de lavouras destinadas ao fornecimento de matérias-primas para a produção de biodiesel, ou a cinquenta por cento, no caso do álcool combustível, quando o empreendimento se localizar na região do semi-árido ou considerada de relevante interesse para o desenvolvimento, tendo em conta o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Entre outras fontes de recursos, o FA-Bio poderá contar com parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Para tanto, alteram-se e acrescentam-se dispositivos à Lei nº 10.636, de 2002 — ajustes estes necessários, eis que, quando se criou a referida Cide, era ainda embrionária a alternativa do biodiesel no Brasil. O biodiesel é hoje realidade e, no futuro, solução para questões energéticas, socioeconômicas e ambientais, sendo imperativo o fomento ao cultivo das respectivas matérias-primas.

Considerando a grande importância econômica e social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2007.

Deputado Uldurico Pinto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

.....

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras

providências. A Instrução Normativa nº 107, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por esta Lei.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar a instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do nobre Deputado ULDURICO PINTO, cria um fundo de aval – denominado FA-Bio –, cujo objetivo é complementar garantias à contratação de crédito rural por pequenos agricultores familiares interessados na produção de matérias-primas para a produção de etanol ou de biodiesel.

O aval será limitado a trinta por cento do valor total das garantias no caso de lavouras para o etanol, ou a cinquenta por cento, se o projeto

for localizado na região do semi-árido. Esses limites elevam-se a setenta por cento, no caso de culturas destinadas ao biodiesel, ou a noventa por cento, se o empreendimento localizar-se no semi-árido.

A principal fonte de recursos do FA-Bio será a mesma que alimenta o Fundo Nacional de Infra-estrutura de Transportes (FNIT), ou seja, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Outras fontes de recursos incluem: a receita decorrente da cobrança de taxa de aval, cujo valor será definido no regulamento desta Lei; recursos orçamentários; lucros obtidos da aplicação de reservas; e saldos de exercícios anteriores.

O Nobre Autor justifica a proposição pela necessidade de se incorporarem os pequenos produtores familiares a este novo grande programa brasileiro de desenvolvimento que é a agroenergia. Embora haja linhas de crédito específicas para os pequenos agricultores familiares, no âmbito do PRONAF, o problema da limitação das garantias que os pequenos podem oferecer aos agentes financeiros ainda não foi superado. Em que pese a disponibilidade de recursos, muitos agricultores familiares são, de fato, excluídos dos financiamentos a eles destinados. O fundo de aval procura dar solução definitiva a este problema.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto do Nobre Deputado ULDURICO PINTO. O programa de desenvolvimento da agroenergia é uma das poucas boas

notícias que a agricultura tem tido em muito tempo. Que este setor será beneficiado, não há dúvida. É o impacto social do programa que permanece uma incógnita.

A incorporação dos pequenos agricultores ao programa da agroenergia permanece um desafio. Está em jogo o novo padrão de crescimento da agricultura. Este poderá ser abrangente, de base larga, ou excludente, parcimonioso na criação de oportunidades de investimentos e de postos de trabalho. Sem a intervenção decisiva do Poder Público, lavouras para a produção de etanol e biodiesel tenderão a concentrar-se nas regiões de maior aptidão agrícola, competindo com a produção de alimentos, e em grandes propriedades, aquelas com maior acesso a financiamentos, mercados e tecnologia. Haverá crescimento, sem dúvida, mas este será acompanhado de maior concentração da renda.

É para evitar semelhante situação que intervenções como esta do Deputado ULDORICO PINTO tornam-se imprescindíveis. A proposição em tela é um passo importante na direção correta.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em que pese seu incontestável sucesso, ainda não conseguiu remover barreiras, como a falta de garantias, que limitam as oportunidades de acesso dos pequenos agricultores aos financiamentos em condições favorecidas. O fundo de aval é uma forma de, se não remover, pelo menos aplainar este obstáculo.

Da perspectiva do setor agrícola, é impossível negar o mérito do Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, razão pela qual voto por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado EDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 1.241/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airtón Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.
Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, propõe a criação de um fundo de aval para o produtor de matérias-primas utilizadas na fabricação de biocombustíveis – FA-Bio – com o objetivo de complementar garantias à contratação de crédito rural por pequenos agricultores familiares envolvidos nessa atividade.

O Projeto fixa limites para esses avais e indica as fontes de recursos para seu funcionamento e manutenção.

O nobre autor justifica a proposição ressaltando a necessidade de se incorporar os pequenos produtores familiares ao recente programa brasileiro de agroenergia.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi unanimemente aprovada nos termos do parecer do Relator Deputado Edio Lopes.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto que, em seguida, deverá ser encaminhado para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, a matéria será apreciada em relação ao mérito e, nos termos dos arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, quanto à sua adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que entre as fontes de recursos do FA-Bio, citadas no art. 5º do Projeto de Lei, encontra-se a Contribuição de Intervenção no Domicílio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, e que seria viabilizada por meio de uma alteração na Lei nº 10.636, de 2002, que dispõe sobre a aplicação do produto de sua arrecadação.

Quanto a isso nada teríamos a contrapor em termos da análise da adequação, pois tratar-se-ia apenas de uma decisão política que daria novo destino a recursos provenientes de uma receita já instituída.

Entretanto, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (LDO 2008) nos impede de assim nos manifestarmos. Esse dispositivo coíbe-nos de aprovar projeto de lei que vincule receita e despesa de fundo em termo final de vigência, *in litteris*:

“Art. 98.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”

Observamos, também, que o inciso VII do art. 5º da proposta em análise prevê a utilização de dotações orçamentárias que forem “previstas” no orçamento da União.

Não obstante o caráter discricionário da proposta em relação ao exato montante de dotação que seria “prevista”, o art. 126 da LDO 2008, impõe a este caso exigências que não estão sendo cumpridas, tais como as compensações para cobertura dos gastos “previstos”, *in litteris*:

“Art. 126. Os projetos de lei aprovados e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim, pelas razões acima apontadas, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.241, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.241-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
